



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.726482/2017-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.040 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de agosto de 2021
Assunto AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ E REFLEXOS
Recorrente FLORESTA VIVA EXPLORAÇÃO DE MADEIRA LTDA. E JANETE GOMES RIVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo José Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O resumo do feito, até a decisão deste Colegiado pela conversão do julgamento em diligência (Resolução nº. 1301-00.711 de e-fls. 14.264 a 14.277), encontra-se no seguinte excerto de e-fls. 14.265 a 14.272, *verbis*:

“(…)

Trata-se de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e IRRF decorrentes de procedimento fiscal que culminou com lançamento imputando ao contribuinte e coobrigados o crédito tributário decorrente de infrações de omissão de receitas e pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados.

O procedimento fiscal iniciou com solicitação de livros e documentos, não tendo sido o contribuinte localizado em seu endereço cadastral. A intimação foi realizada por meio de edital.

No decorrer do procedimento foram emitidas Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF requerendo às instituições financeiras extratos bancários e outros documentos de interesse da Fiscalização.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.040 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

Em paralelo, a autoridade fiscal remeteu os termos de intimação lavrados ao endereço da sócia administradora de Floresta Viva, senhora Janete Gomes Riva. Entre os documentos apresentados por ela, encontram-se, inclusive, extratos bancários.

A primeira infração imputada ao contribuinte foi omissão de receita baseada em pagamentos realizados com recursos estranhos à contabilidade para a aquisição de um imóvel rural sob a matrícula nº 576 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT. Alguns dos documentos comprobatórios haviam sido apreendidos pela Polícia Federal no âmbito da denominada Operação Ararath. (grifei)

Com a finalidade, de investigar o correto tratamento tributário da operação de compra e venda do imóvel rural e de identificar seu real proprietário, bem como a origem dos recursos utilizados em sua compra, a Fiscalização entendeu por bem encaminhar Ofício ao Cartório de Imóveis de Colniza/MT e Intimação Fiscal por meio de diligência ao vendedor do imóvel, qual seja, a empresa Agropecuária Bauru.

A análise das movimentações constantes da referida matrícula evidenciou que, em nenhum momento, o imóvel em questão passou à propriedade da contribuinte Floresta Viva Exploração de Madeira Ltda., CNPJ nº 14.425.106/0001-41.

A empresa Agropecuária Bauru não foi localizada em seu endereço cadastral. Por essa razão, encaminhou-se cópia do Termo de Intimação Fiscal – TIF Nº 01 à sua sócia administradora, senhora Magali Pereira Leite.

Em resposta à intimação a senhora Magali fez juntar cópia do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do Imóvel Rural sob a matrícula nº 576 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT firmado com a contribuinte Floresta Viva, e cópias dos comprovantes de recebimento dos valores pagos e dos cheques e transferências utilizados para quitação das parcelas do objeto contratado, informando que o contrato fora rescindido pelo descumprimento por parte dos adquirentes de diversas cláusulas resolutivas contidas no instrumento de compra e venda, entre elas, o não pagamento integral do preço avençado.

A empresa vendedora do imóvel rural apresentou ainda à Fiscalização cópias dos cheques relacionados nos citados recibos, restando evidenciado que diversos cheques de terceiros foram utilizados para pagamento, concluindo a autoridade fiscal que todos eles estavam à margem da escrituração contábil de Floresta Viva.

O contribuinte foi então intimado a comprovar a origem dos recursos utilizados para a compra do imóvel em questão, bem como nota fiscal, fatura, recibo ou contrato comercial que justificasse o recebimento dos recursos de terceiros utilizado no pagamento da aquisição do imóvel em questão, demonstrando, ainda, a efetiva contabilização e tributação de tais valores.

Durante todo o procedimento fiscal, Floresta Viva limitou-se a informar que os recursos então obtidos para a compra do imóvel rural foram obtidos por meio de operações de mútuo ou são recursos de origem própria, deixando, porém, atender à solicitação da fiscalização para que fosse apresentada documentação hábil e idônea que comprovasse a alegada operação e obtenção lícita do recurso.

A fiscalização diligenciou ainda junto aos emitentes dos cheques para buscar maiores esclarecimentos sobre as operações a que se referiam, mas o resultado das diligências foi infrutífero antes às respostas evasivas dos emitentes de cheques e desacompanhadas de elementos de prova que pudessem esclarecer o porquê da emissão das ordens de pagamento.

Ante a esses fatos, a autoridade fiscal imputou ao contribuinte a infração de omissão de receita caracterizada pela falta de escrituração de pagamentos efetuados (art. 40 da Lei nº 9.430/96 e arts. 518, 527 e 528 do RIR/99), realizando o lançamento na mesma forma de tributação adotada pelo contribuinte (lucro presumido).

A segunda infração refere-se a omissão de receitas com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96 (créditos em contas bancárias em que o contribuinte, devidamente intimado, não comprova a origem dos valores). (grifei)

Relativamente à movimentação bancária da contribuinte verificada no transcorrer do período fiscalizado para as contas bancárias da Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados Ouro Verde de Mato Grosso - Sicredi nº 310620, agência nº 8066 e da Cooperativa de Crédito dos Médicos, Profissionais da Saúde e Empresários do Mato Grosso - Unicred nº 186031, agência nº 2301, a fiscalização acatou várias das justificativas apresentadas pela contribuinte, eis que acompanhadas de documentação hábil e idônea de sua ocorrência.

Não apresentadas outras justificativas por Floresta Viva ou ante as respostas evasivas de algumas das operações registradas em suas contas bancárias, os valores dos depósitos listados pela fiscalização foram considerados como receitas omitidas, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Relativamente aos débitos ocorridos nas contas bancárias da contribuinte, requereu-se que a empresa comprovasse através de documentação hábil e idônea, a motivação das saídas de suas contas correntes da empresa. Ressalvados os valores constantes de cópia de ficha de empréstimo financeiro junto à Cooperativa de Crédito dos Médicos, Profissionais da Saúde e Empresários do Mato Grosso, às transferências entre contas correntes da empresa, devoluções de cheque e ao pagamento de tarifas e boletos bancários - despesas que restaram devidamente comprovadas - a contribuinte deixou de apresentar qualquer outro documento que comprovasse suas alegações, restando omissa quanto aos esclarecimentos solicitados quanto à comprovação dos débitos registrados nas mesmas contas bancárias.

Em consequência, a terceira infração imputada ao contribuinte foi a de pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, dando ensejo à exigência de Imposto de Renda na Fonte incidente sobre tais pagamentos, a teor do que dispunha o art. 674 do RIR/99. (grifei)

Foi aplicada ainda multa qualificada e atribuída responsabilidade tributária solidária à sócia administradora Janete Gomes Riva com base nos artigos 124, I, e 135, III, ambos do CTN.

O contribuinte apresentou impugnação tempestivamente. Preliminarmente requereu a declaração de nulidade dos lançamentos, pois o lançamento, em seu entender, deveria ter sido realizado com base no lucro arbitrado, pois a sua escrituração conteria vícios que a tornaria imprestável para identificar sua movimentação bancária. No mais, valho-me do relatório da decisão de primeira instância que bem resume os argumentos de Floresta Viva.

a) Da omissão de receita por falta de escrituração de pagamentos efetuados

Inicialmente as impugnantes admitem que de fato vários e vários cheques dados à Agropecuária Bauru para pagamento do preço da fazenda em testilha não são de titularidade da pessoa jurídica Floresta Viva, apesar de terem sido empregados para a amortização de obrigações da adquirente da propriedade rural.

Com efeito, em relação a essa parte, as impugnantes pretendem demonstrar que tais terceiros eram mutuários da contribuinte, de modo que tais cifras não são receitas omitidas pelo sujeito passivo.

Quando do pagamento desses mútuos, a contribuinte impugnante solicitou que esses terceiros efetuassem pagamentos diretamente à Agropecuária Bauru, que era credora da Impugnante pela venda da fazenda.

Ou seja: havia uma série de mutuários que deviam cifras à Impugnante; por sua vez, a Impugnante era devedora da Agropecuária Bauru. Nesse quadro, a ora Impugnante poderia tranquilamente receber valores dos mutuários e então proceder ao pagamento da Agropecuária Bauru, segundo avalia as impugnantes.

Entretanto, esclarecem que exclusivamente com vistas a reduzir o número de transações bancárias, a ora Impugnante simplesmente requereu que seus mutuários efetuassem a quitação dos seus mútuos mediante pagamento de valores diretamente à Bauru então ambas as obrigações (os mútuos ativos da Impugnante e seus débitos com a Agropecuária Bauru foram quitados numa mesmíssima operação triangular).

Noutros termos, tais terceiros mutuários realizaram pagamentos à Agropecuária Bauru por ordem de terceiros, in casu, a Impugnante. Nada obstante, o fato é que tais valores que os terceiros verteram à Agropecuária Bauru jamais seriam tidos como receitas da impugnante, e isso ainda que tivessem transitado na contabilidade do sujeito passivo.

As Impugnantes protestam pela ulterior juntada da documentação comprobatória.

Informam que o instrumento contratual dessa Compra e Venda repousa às fls. 354 e seguintes dos autos (numeração e-processo), e essa avença retrata claramente que tanto a Impugnante quanto o Sr. Eduardo Pacheco são os compradores da fazenda questionada.

Questionam que nesse cenário, uma vez que a fazenda em questão tem dois compradores distintos e que os recibos acostados aos autos dão conta de que ambos realizaram pagamentos para amortização do preço, como poderia a autoridade fiscal concluir que todos os valores provenientes de terceiros relacionar-se-iam com a Impugnante?

Segundo as impugnantes, é indiscutível que as autuações em causa são manifestamente nulas na fração aqui controvertida, eis que a autoridade fiscal arbitrariamente concluiu que todos os pagamentos realizados por terceiros corresponderiam a amortizações do preço de aquisição havidos pela Impugnante.

As impugnantes pressupõem que é absolutamente factível que os terceiros que realizaram pagamentos à Agropecuária Bauru como contraprestação pela fazenda tivessem vínculos negociais não com a contribuinte, mas com o outro comprador. Noutros termos, é indiscutível que parte dos pagamentos não

escriturados se refira ao Sr. Eduardo Pacheco, que inquestionavelmente pagou a metade dos valores até o momento vertidos à vendedora.

Desta forma, alegam cerceamento do direito de defesa e nulidade desta parte do lançamento em razão da autoridade fiscal solicitar esclarecimentos e documentação comprobatória de negócios jurídicos que lhe são completamente estranhos por ter origem do coadquirente.

b) Omissão de receitas por depósitos bancários de origem não comprovada

No que tange especificamente à demonstração da origem dos depósitos em testilha, as Impugnantes esclarecem que trará aos autos a demonstração cabal de que tais cifras não consubstanciam receitas da pessoa jurídica.

Afirmam que a quase totalidade dos casos corresponde a (i) mútuos recebidos pela Impugnante ou (ii) o pagamento de mútuos em que a Impugnante era a mutuante – é dizer, o recebimento de empréstimos anteriormente feitos pelo sujeito passivo.

Considera importantíssimo consignar que a ora Impugnante logrou demonstrar a origem de certos depósitos já durante a fase de fiscalização, circunstância essa devida e expressamente reconhecida pela autoridade autuante no Termo de Verificação Fiscal (fl. 19 do TVF; §§88 e 89).

Nesse quadro, e sendo certo que o lançamento encontra-se devidamente impugnado em sua inteireza, a empresa Impugnante protesta desde logo pela juntada posterior da documentação comprobatória da origem dos depósitos, em estrita conformidade com a alínea “a” do art. 16 do Decreto n. 70.235/72.

c) Dos pagamentos sem causa

A exemplo do que se disse no tópico anterior, entende que de fato o lançamento discutido neste tópico é manifestamente descabido, eis que cada um desses pagamentos realizados pelo sujeito passivo tem causa, e legítima.

Nada obstante, as Impugnantes também protesta pela ulterior juntada da documentação comprobatória da causa de cada um dos pagamentos, eis que um motivo de força maior.

d) Da Multa Qualificada

As impugnantes trazem ainda argumentações quando ao descabimento da multa isolada, avaliando que na remotíssima hipótese de os lançamentos serem mantidos no todo ou em parte, é manifesto que quando menos a Multa de Ofício Qualificada (150%) seja afastada, de modo que a penalidade retorne ao já elevado patamar de 75%. Deveras, a todo o tempo a autoridade fiscal reverbera que a origem dos depósitos não foi declinada, a exemplo dos pagamentos havidos, que não foram objeto de escrituração fiscal.

Ora, caso o sujeito passivo tivesse apresentado documentação que satisfizesse a autoridade fiscal quanto (i) às origens dos depósitos e (ii) aos porquês dos pagamentos e a respectiva escrituração, então não haveria sequer que se falar em exigências de tributos – e multa menos de multa, qualificada ou não.

A bem da verdade, duas das três infrações apontadas pela autoridade fiscal consubstanciam infrações apuradas através de presunções legais de omissão de receita, o que já é um sinal muito contundente de que a qualificação da penalidade corresponde a um excesso.

Alegam que já é consabido que o Colendo CARF tem Súmulas a tratar da qualificação de penalidades em casos de constatação de omissão de receitas, enunciados sumulares esses que rezam, verbis:

Súmula CARF n. 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Súmula CARF n. 25: A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64.

Continua [sic] é óbvio que o “fato gerador” do tributo não se confunde com o “fato gerador” da qualificação da penalidade: com efeito, se as coisas se passassem dessa maneira, então todo e qualquer lançamento desse jaz necessariamente viria acompanhado da multa qualificada – já que o fato gerador da obrigação principal e da qualificação da multa se confundiria.

A única circunstância em que um contribuinte poderia incorrer na hipótese do supratranscrito inciso I do art. 71 nos casos de IRRF por Pagamento Sem Causa seria no caso de o sujeito passivo tentar ludibriar a r. autoridade fiscal quanto à causa do pagamento – é dizer, nos casos em que o sujeito passivo esclarece ao Sr. Auditor Fiscal que o pagamento se deu em razão de uma causa falsa, não condizente com a realidade.

E é indiscutível que essa tentativa deliberada de enganar não teve lugar no caso concreto: in casu, ou o sujeito passivo simplesmente não conseguiu declinar a causa, ou então a autoridade fiscal não acatou o esclarecimento quanto à causa por falta de lastro probatório – e é óbvio que a ausência de provas de uma alegação não significa automaticamente que a alegação seja falsa.

d) Da Responsabilização Solidária da Impugnante Pessoa Física

A alegação da impugnante é de que os sócios-administradores não podem ser responsabilizados solidariamente pelo simples fato de administrarem a sociedade empresária supostamente devedora.

Com efeito, a autoridade autuante entendeu que a Sra. Janete deva ser solidariamente responsabilizada pelo simples fato de que figura no Contrato Social da empresa Impugnante como sócia-administradora.

Segundo as impugnantes, a autoridade fiscal jamais apontou um ato sequer que tenha sido praticado pela sócia-administradora, e muito menos um ato que ostente as características da ilegalidade ou de infração ao contrato social.

Consideram as impugnantes que a autoridade fiscal não percebeu que a Sra. Janete Gomes Riva apenas figura como administradora da empresa no Contrato Social, sendo indiscutível que na prática a administração da sociedade não é realizada por ela.

Afirma que de fato, a quase totalidade dos cheques é firmada pelo Sr. José Geraldo Riva, que é ex-marido da Sra. Janete e pai dos demais sócios da empresa Impugnante.

Concluem que era o Sr. José Geraldo Riva quem administrava a sociedade empresária Impugnante no período aqui controvertido, não a Sra. Janete.

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.040 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

Defendem que o Sr. José Geraldo Riva era administrador da empresa ora Impugnante em razão de a sociedade empresária lhe ter outorgado procuração de plenos poderes, conforme autorização prevista no contrato social, instrumento de mandato esse que segue anexo com todas as suas formalidades.

Argumentam que não haveria dúvidas que a autoridade fiscal tentou responsabilizar o administrador errado, a Sra. Janete Gomes Riva apenas figurava como administradora no Contrato Social. Não há que se falar, pois, na responsabilização solidária da Sra. Janete, que nada mais é senão uma sócia da empresa Impugnante – cuja administração é de fato e de direito (Mandato) realizada pelo Sr. José Geraldo Riva, seu ex-marido e pai dos seus filhos e sócios.

Imperioso, pois, o afastamento da responsabilização solidária da pessoa física Impugnante, é o que requerem.

Questiona ainda a incidência de taxa Selic sobre as multas de ofício.

Analizando a impugnação apresentada, o colegiado de primeira instância julgou-a improcedente.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 17/04/2018 (fl. 1077) e apresentou recurso voluntário de fls. 1081-1122 em 17/05/2018 (fl. 1078). Em resumo, reafirma os termos de sua impugnação, apresentando, contudo, os seguintes argumentos e documentos adicionais:

- apresentação do documento de fls.1268-1269 relativo a suposto acordo de delação premiada realizada entre o Ministério Público Federal e o senhor Sinval da Cunha Barbosa, ex-governador do Estado do Mato Grosso, em que o senhor Sinval teria reconhecido a aquisição do imóvel rural de que tratam os presentes autos de infração utilizando-se do nome de seu primo, senhor Eduardo Pacheco, e que a aquisição teria sido realizada em conjunto com Floresta Viva Exploração de Madeira e Terraplanagem Ltda (50% para cada um) e que ambos teriam pago o total de R\$ 10.200.000,00 no percentual de 50% cada. Em razão disso, requereu a declaração de nulidade do lançamento referente à omissão de receita com base em pagamentos não escriturados em razão de haver coadquirente do imóvel que não foi previamente intimado a comprovar a realização dos pagamentos questionados pelo Fisco;*
- no que diz respeito à infração referente a depósitos bancários sem comprovação de origem o contribuinte anexou doc. 02 referente a recibos e contratos de mútuos firmados (fls. 1123-1161, 1185-1267, 1270-1330) e planilha na qual correlacionaria os depósitos contestados com a respectiva documentação comprobatória (doc. 03 – fl. 1331 e o respectivo documento não paginável);*
- em relação à infração decorrente de pagamentos sem causa, anexou planilha (doc. 04 – fl. 1332 e respectivo documento não paginável) indicando cheques por ele emitidos, e que foram devolvidos mas não teriam sido excluídos pelo Fisco no cálculo dos pagamentos sem causa que deram ensejo à exigência de IRRF, e doc. 05 (fls. 1333-1420) relativo aos extratos bancários a que se referem os cheques descritos no doc. 04;*
- ainda em relação à exigência de IRRF, por meio da planilha denominada doc. 06 (fl. 1421 e respectivo documento não paginável) correlaciona os documentos referentes a mútuos a que se refere o já citado doc. 02 com a exigência feita pelo Fisco; no doc. 07 (fls. 1425-1781) anexa documentos que comprovariam que os pagamentos se refeririam a pagamentos de serviços contratados,*

impostos e taxas, compra de materiais e máquinas, abastecimento em postos de combustíveis, doações para eleições devidamente cadastradas no Tribunal Regional Eleitoral, entre outros; por fim, no doc. 08 (fls. 1785-14149) anexou comprovantes de notificações judiciais a diversas pessoas físicas e jurídicas que teriam sido beneficiárias de pagamentos a fim de que possa comprovar a motivação dos pagamentos realizados a cada um dos notificados, bem como a origem de depósitos recebidos;

Em relação a todos os documentos juntados em sede de recurso voluntário, protestou pelo direito de posterior complementação de provas documentais com base no disposto na alínea “a” do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 (demonstração de impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior).

A coobrigada, senhora Janete Gomes Riva, foi cientificada da decisão de primeira instância em 28/06/2018 (fl. 14206) e apresentou recurso voluntário fls. 14209-14256 em 30/07/2018 (fl. 14207), uma segunda-feira. Em sua peça recursal, aduz as mesmas razões de mérito apresentadas pelo contribuinte e, no que diz respeito à responsabilidade que lhe foi atribuída, reafirma os argumentos apresentados em impugnação.

(...)”

2. Mais especificamente, na forma já citada no relato acima, a impugnação foi julgada improcedente pela autoridade julgadora de 1ª. instância, na forma de Acórdão de e-fls. 1.021 a 1.044, cuja ementa e resultado são a seguir transcritos, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2012, 2013, 2014

Ementa:

PRELIMINAR DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO LUCRO PELA AUTORIDADE FISCAL. INCABÍVEL.

É cabível a aplicação da tributação pelo lucro presumido quando verificada a omissão de receita, considerando que este era o regime de tributação a que estava submetida a pessoa jurídica no período-base correspondente à omissão, sendo ainda a opção mais benéfica ao contribuinte.

OMISSÃO DE RECEITAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE PAGAMENTOS EFETUADOS.

A falta de escrituração de pagamentos comprovadamente efetuados com recursos de terceiros e recurso próprios, individualizados pela relação dos cheques e transferências, utilizados pela pessoa jurídica para quitar sua obrigação caracteriza omissão de receita.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96

Caracterizam-se omissão de receitas os valores creditados nas contas correntes de titularidade da contribuinte em instituições financeiras, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE PAGAMENTOS SEM CAUSA OU DE OPERAÇÃO NÃO COMPROVADA

É cabível o lançamento do IRRF sobre os valores pagos a beneficiários cuja causa o contribuinte não logrou êxito em comprovar. Mantém-se a exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa ou cuja origem não foi comprovada quando o sujeito passivo, após intimado, não comprovou a existência dos mútuos/empréstimos e sua respectiva

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.040 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

quitação a que se referiam os lançamentos contábeis que registraram os débitos da movimentação bancária de sua titularidade.

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Aplica-se à CSLL, COFINS e PIS a solução dada ao tributo principal, IRPJ, em razão de todos lançamentos estarem apoiados nos mesmos elementos de prova.

MULTA QUALIFICADA. CABIMENTO.

A conduta de fazer declarações em parte inverídicas ao Fisco federal, deixando de informar reiteradamente receitas de faturamento de valores expressivos (omissão de receitas), configura dolo específico de sonegação fiscal, ou seja, de redução indevida de tributos federais.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

É cabível a aplicação de juros de mora sobre multa de ofício, pois a teor do art. 161 do Código Tributário Nacional sobre o crédito tributário não pago correm juros de mora, como a multa de ofício também constitui o crédito tributário sobre ela também necessariamente incide os juros de mora na medida em que também não é paga no vencimento.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA E PESSOAL.

São coobrigados os que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e, comprovada a prática de ilícitos tributários pela dirigente da pessoa jurídica para evadir-se tributação, deve a responsabilidade tributária recair sobre a sócia-administradora que se beneficiou desses procedimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

3. Diante de tal cenário, optou este Colegiado por converter o julgamento em Diligência, na forma de Resolução de e-fls. 14.264 a 14.277, onde se demandou:

3.1) Quanto à omissão de receitas com base em pagamentos não escriturados e ao documento de e-fls. 1.268/1.269: a) diligenciar junto ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Mato Grosso) ou Vara da Justiça Federal na qual o procedimento criminal tenha transcorrido, e solicitar cópia da delação premiada, acompanhada dos documentos referentes à aquisição do móvel rural sob a matrícula nº 576 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT de propriedade de Agropecuária Bauru; b) solicitar informação se o citado acordo de delação premiada foi homologada pelo Poder Judiciário; c) **caso não haja documentos a examinar, não tenha havido homologação da delação/colaboração premiada ou o Poder Judiciário/Ministério Público Federal não forneça as informações solicitadas, deverá a autoridade fiscal intimar o senhor Sinval da Cunha Barbosa para que o mesmo ratifique as informações constantes no documento de fls. 1268-1269 e apresente a documentação relativa a tais pagamentos;** d) uma vez obtida a documentação, deverá verificar se há comprovantes de que o senhor Sinval da Cunha Barbosa efetuou pagamentos relativos à aquisição do imóvel rural em questão. (grifei)

3.2) Quanto à infração de depósitos bancários de origem não comprovada e novos documentos coligidos em sede recursal (e-fls. 1.123-1.161, 1.185-1267, 1.270 a 1.330 e 1.331): requereu-se que a autoridade fiscal os analisasse, com os critérios que entendesse cabíveis (inclusive por amostragem), e verificasse se há documentos suficientes para excluir da base de cálculo da infração a que se refere o art. 42 da Lei nº. 9.430/96 valores imputados ao contribuinte como sendo de receita omitida.

3.3) Quanto à infração decorrente de pagamentos sem causa e novos documentos acostados aos autos (e-fls. 1.332 e 1.333 a 1.420): Solicitou-se à autoridade fiscal que os

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.040 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

examinasse, com os critérios que entender cabíveis, a fim de verificar se a causa das operações e os beneficiários dos pagamentos podem ser considerados identificados a fim de elidir a exigência de IRF com base no art. 674 do RIR/99.:

4. A diligência foi regularmente realizada, registrando suas conclusões na forma de Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 14.281 a 14.295 e anexos de e-fls. 14.296 e 14.297. A Sra. Janete Gomes Riva foi regularmente cientificada do referido Termo em 27.11.2019, conforme e-fl. 14.298, sendo a autuada cientificada em 17.02.2020, consoante Edital de e-fls. 14.302-14.303, tendo decorrido o prazo de 30 dias constante do referido Termo de Encerramento (vide e-fls. 14.294 e 14.295), sem qualquer manifestação da autuada ou da responsável solidária.

5. Somente posteriormente, em 07.05.2020 (e-fl. 14.308) promove a autuada a juntada de petição de e-fls. 14.309 a 14.323, a título de memoriais, onde:

a) Retoma argumentação no sentido de que a responsabilização da Sra. Janete Gomes Riva é totalmente equivocada, na medida em que, conforme reconhecido pelo próprio agente autuante, os pagamentos sem causa tiveram terceiros como beneficiários. Diante disso, não pode a Sra. Janete Gomes Riva ser responsabilizada pelo simples fato de constar no Contrato Social da empresa autuada, citando a Súmula 430 do STJ e rechaçando a ocorrência da hipótese prevista no art. 135 do CTN. Ressalta que a Sra. Janete Gomes Riva apenas figura como administradora da empresa no contrato social, sendo indiscutível que na prática a administração da sociedade era realizada pelo Sr. José Geraldo Riva, nomeado administrador da Floresta Viva por meio de outorga de procuração com plenos poderes;

b) Reprisa a preliminar de nulidade do auto de infração, por entender que, com fulcro no art. 47, II, “a” da Lei nº. 8.981, de 1995, o lucro deveria ter sido arbitrado, uma vez que não foi possível identificar a efetiva movimentação financeira ou bancária da empresa autuada, com a Autoridade Fiscal acusando a empresa autuada de ter omitido mais de 27 milhões de receitas entre 2012 e 2014, citando jurisprudência oriunda deste CARF a propósito do tema. Assim, entende que uma vez comprovada que a contabilidade da empresa autuada é imprestável, e que os lançamentos deveriam ter sido lavrados à luz do arbitramento do lucro, deve a decisão recorrida ser reformada para que o auto de infração no que tange às exigências de IRPJ e CSLL seja declarado nulo, vez que baseadas em lucro presumido;

c) Quanto à infração decorrente da realização de pagamentos não escriturados quando da aquisição da fazenda pertencente à Agropecuária Bauru, ressalta, uma vez mais, que vários cheques dados à Agropecuária Bauru para pagamento do preço da fazenda em comento não são de titularidade da empresa Floresta Viva, ora Recorrente, apesar de terem sido empregados para a amortização de obrigações do adquirente da propriedade rural. Volta a argumentar realizou uma série de contratos de mútuo com diversos terceiros, de modo que solicitou que esses terceiros que quando efetuassem os pagamentos desses contratos o fizessem diretamente à Agropecuária Bauru, que era credora da Recorrente pela venda da fazenda;

d) Acerca do resultado da diligência, sustenta que ali se alegou, somente, que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar, com documentos idôneos, a origem dos pagamentos realizados para aquisição da fazenda. Defende evidente que o diligenciante descumpriu o determinado na Resolução nº. 1301-000.711, vez que deixou de analisar os documentos apresentados pela ora Recorrente, que comprovam a origem dos cheques utilizados no pagamento à Agropecuária Bauru e que não trouxe nenhum argumento que demonstre que os documentos apresentados pela Recorrente não podem ser considerados idôneos, apenas argumentando, de forma genérica, que não é possível verificar a origem dos pagamentos.

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.040 - 1ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

Defendem, assim, que deve ser reformada, para que sejam conhecidos os pagamentos realizados por terceiros diretamente à Agropecuária Bauru em decorrência dos contratos de mútuo firmados com a Recorrente, Floresta Viva;

e) Ainda sobre a aquisição realizada junto à Agropecuária Bauru, ressalta a existência de dois compradores no negócio jurídico em questão e que própria Agropecuária Bauru emitiu recibos atestando que os dois compradores acima destacados amortizaram os valores correspondentes ao preço, o que se verifica claramente do exame dos Recibos de fls. 297, 305, 307, 311 e 376. Assim, defende que não poderiam todos os valores provenientes de terceiros serem relacionados apenas à Floresta Viva. Cita o Acordo de Delação Premiada de e-fls. 1.268 e 1.269, onde o Sr. Sinval da Cunha Barbosa declarou que a compra seria realizada mediante pagamento de 50% do valor pela empresa Floresta Viva Exploração de Madeira e Terraplanagem Ltda., enquanto os outros 50% foram comprados em nome de Eduardo Pacheco, que é primo da cunhada do Declarante (Sr. Sinval da Cunha Barbosa), e que figuraria como proprietário em seu nome, pois futuramente com a venda iria dar-lhe uma comissão;

f) Ressalta, a propósito, que o agente autuante não cumpriu o quanto determinado por esta Turma, na medida em que não diligenciou ao Ministério Público Federal, bem como, não intimou o Sr. Sinval da Cunha Barbosa para ratificar as informações constantes na referida delação e, ainda, apresentasse outros documentos capazes de comprovar os pagamentos realizados para aquisição da fazenda. Ressalta que o fato de o processo de delação premiada ser público, em nada interfere ao fato de que metade dos pagamentos deveriam ter sido atribuídos ao segundo comprovador do imóvel;

g) Argumenta que uma vez não verificados devidamente os pagamentos relativos ao outro comprador, é evidente que a autoridade autuante arbitrariamente imputou à empresa autuada relações negociais que não tem nada que ver, e que apenas poderiam ser esclarecidas pelo outro comprador, o que consubstancia inequívoco cerceamento ao direito de defesa da Recorrente, que é obrigada a demonstrar e elucidar negócios jurídicos que lhe são completamente estranhos. Ademais, ressalta-se que, ainda que se admita, por mera argumentação, que não seria necessária a intimação do Sr. Sinval da Cunha Barbosa, é evidente que os documentos apresentados pelas Recorrentes demonstram que metade dos pagamentos feitos à Agropecuária Bauru por terceiros, era de responsabilidade do Sr. Sinval. Assim, defende que as autuações são manifestamente nulas na fração aqui controvertida, eis que a. Autoridade Fiscal arbitrariamente concluiu que todos os pagamentos realizados por terceiros corresponderiam a amortizações do preço de aquisição realizados pela Floresta Viva;

h) Quanto à omissão de receitas por depósitos bancários, alega que, por meio dos documentos acostados ao recurso (Docs. 02 e 03), as Recorrentes apresentaram os Contratos de Mútuos, recibos e Notas Fiscais que comprovam a origem dos depósitos efetuados na conta corrente da empresa autuada. Citam como exemplo alguns contratos de mútuo ali anexados, para defender que todos os contratos de mútuos apresentados pelas Recorrentes contêm todos os requisitos previstos em lei e reconhecidos pelo próprio agente autuante em sua manifestação, quais sejam: contrato escrito com definição do valor mutuado e da data da sua disponibilidade, previsão de cobrança de juros e de prazo de vencimento do mútuo e prova do pagamento dos juros e da quitação do valor do empréstimo, pelo mutuário. Ainda, defendem que a autoridade diligenciante se apegou a um exemplo, quando deveria ser realizada uma análise minuciosa de todos os documentos de e-fls. 1.123-1.161, 1.185-1.267, 1.270 a 1.330 e 1.331;

i) Ressalta que todos os contratos de Cessão de Crédito com a empresa Comércio de Alimentos Ltda., estão devidamente registrados e com as respectivas firmas reconhecidas,

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.040 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

tanto nos contratos, quanto nos recibos dos valores depositados para a Floresta Viva. Deste modo, ainda que se aceite, por mera argumentação, que o registro dos contratos em cartório é essencial, deveria o agente Autuante ter ao menos excluído da presente autuação os valores referentes aos contratos de cessão de Crédito com a empresa Comércio de Alimentos Ltda. Defende assim, o cancelamento da infração, por julgar comprovada a origem dos citados depósitos;

j) Quanto à infração de pagamentos sem causa, cita que a Fiscalização já reconheceu a tributação de cheques devolvidos no montante originariamente lançado, defendendo que, no que tange ao montante não reconhecido pela Fiscalização, conforme demais documentos acostados ao presente Recurso Voluntário, são valores referentes à pagamento de empréstimo anteriormente feito pela empresa Floresta Viva, pagamentos de serviços contratados, impostos e taxas, compra de materiais e máquinas, abastecimento em postos de combustíveis, doações para eleições devidamente cadastradas no Tribunal Regional Eleitoral, dentre outros;

k) Uma vez mais, entende que os documentos anexados aos autos não foram devidamente analisados quando da realização da diligência, pois, contrariamente ao afirmado pela autoridade diligenciante, entende que foram apresentados documentos claros e objetivos, planilha com o cotejo entre os valores pagos e o destinatário do pagamento (nota fiscal de serviço prestado, imposto e taxa, nota fiscal de compra de material), exemplificando tal afirmação através de um dos pagamentos.;

l) Entende, assim que a referida documentação anexada, de e-fls. 1.333 a 1.781, comprova cabalmente a causa de todos os pagamentos realizados pela empresa Floresta Viva, não podendo subsistir a autuação ora discutida.

m) Por fim, cita, uma vez mais, que notificou judicialmente pessoas com as quais teve negócios jurídicos, que acabaram por engendrar transferências de recursos financeiros entre as partes, a fim de comprovar a relação jurídica e, conseqüentemente, os pagamentos realizados a cada um dos notificados, bem como a origem de depósitos recebidos. Dessa maneira, ao final dos processos judiciais acima mencionados e ora colacionados, restará comprovado a legalidade de todos os pagamentos realizados pela Recorrente, de modo que a presente infração será integralmente cancelada.

n) Pugna, assim, ao final, pelo provimento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior, Relator.

6. A autuada tomou ciência da decisão recorrida em 17/04/2018 (fl. 1.077) e apresentou recurso voluntário de fls. 1.081-1.122 em 17/05/2018 (e-fls. 1.079/1.080). Já a responsável solidária, Sra. Janete Gomes Riva, foi cientificada da decisão de primeira instância em 28/06/2018 (fl. 14.206) e apresentou recurso voluntário de fls. 14.209 a 14.256 em 30/07/2018 (fl. 14.208). Assim, ambos os pleitos são tempestivos e passo à sua análise.

Quanto à diligência realizada

7. Preliminarmente à análise dos pleitos da autuada e responsável solidária, entendo que, em que pese o louvável trabalho desenvolvido pela autoridade diligenciante, permanece o processo ainda sem condições de julgamento, no que diz respeito à infração decorrente da realização de pagamentos não escriturados quando da aquisição, pela autuada Floresta Viva, da fazenda pertencente à Agropecuária Bauru.

8. Explica-se. Assim, demandou este Colegiado quanto à referida infração, consoante excerto de e-fls. 14.275/14.276:

(...)

No caso concreto, o contribuinte apresentou o documento de fls.1268-1269 relativo a suposto acordo de delação premiada realizada entre o Ministério Público Federal e o senhor Sinval da Cunha Barbosa, ex-governador do Estado do Mato Grosso, em que o senhor Sinval teria reconhecido a aquisição do imóvel rural de que tratam os presentes autos de infração utilizando-se do nome de seu primo, senhor Eduardo Pacheco, e que a aquisição teria sido realizada em conjunto com Floresta Viva Exploração de Madeira e Terraplanagem Ltda (50% para cada um) e que ambos teriam pago o total de R\$ 10.200.000,00 no percentual de 50% cada. Em razão disso, requereu a declaração de nulidade do lançamento referente à omissão de receita com base em pagamentos não escriturados em razão de haver coadquirente do imóvel que não foi previamente intimado a comprovar a realização dos pagamentos questionados pelo Fisco.

Em relação ao tema, entendo que não há que se falar em nulidade do lançamento, mas, quando muito, de redução da receita tida como omitida pela autoridade fiscal, uma vez que, ao contrário do que prevê o art. 42 da Lei nº 9.430/96, no art. 40 da Lei nº 9.430/96 não se prevê a intimação de todos os adquirentes, até mesmo porque, **vários dos recibos apreendidos pela Polícia Federal e também apresentados pelo alienante, demonstram que houve pagamentos somente por Floresta Viva ou as transferências bancárias referentes aos pagamentos vieram diretamente de Floresta Viva (fls. 399, 403, 411, 439, 455, 458, 460, 463 e 465).** (grifei)

Contudo, há necessidade de se aferir junto às autoridades competentes, se, de fato, o senhor Sinval da Cunha Barbosa firmou acordo de delação premiada reconhecendo a aquisição, via interposta pessoa, da fazenda em questão. Nesse contexto, a autoridade fiscal designada para a realização da diligência deve:

a) diligenciar junto ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República em Mato Grosso) ou Vara da Justiça Federal na qual o procedimento criminal tenha transcorrido, e solicitar cópia da delação premiada, acompanhada dos documentos referentes à aquisição do móvel rural sob a matrícula nº 576 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT de propriedade de Agropecuária Bauru;

b) solicitar informação se o citado acordo de delação premiada foi homologada pelo Poder Judiciário;

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.040 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

c) caso não haja documentos a examinar, não tenha havido homologação da delação/colaboração premiada ou o Poder Judiciário/Ministério Público Federal não forneça as informações solicitadas, deverá a autoridade fiscal intimar o senhor Sinval da Cunha Barbosa para que o mesmo ratifique as informações constantes no documento de fls. 1268-1269 e apresente a documentação relativa a tais pagamentos;

d) uma vez obtida a documentação, deverá verificar se há comprovantes de que o senhor Sinval da Cunha Barbosa efetuou pagamentos relativos à aquisição do imóvel rural em questão. (grifei)

(...)"

9. Acerca da demanda, assim se manifestou a autoridade diligenciante, em seu Termo de Encerramento de Diligência Fiscal às e-fls. 14.285/14.286:

"(...)

Relativamente à solicitação específica, informa-se que não houve necessidade de diligenciar Ministério Público ou Justiça Federal para obtenção do trecho da delação premiada do senhor SINVAL DA CUNHA BARBOSA, eis que atualmente o processo é público e pode ser consultado no site do Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br) por meio da chave de pesquisa número único: 0009613-62.2017.1.00.0000 (INQ 4596) de relatoria do Ministro LUIZ FUX.

O trecho que trata especificamente sobre a transação relativa ao imóvel acima mencionado é o TERMO DE DECLARAÇÃO Nº 49, constante da Pet 0007212 juntada aos autos no dia 30/08/2017 às 16:45, documento que constituiu o ANEXO I ao presente termo de diligência fiscal. (grifei)

Relativamente ao tema, cabe enfatizar que esta fiscalização, conforme descrito em detalhes no termo de verificação fiscal que acompanha o auto de infração, lavrou o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 04/2017 datado de 13/03/2017, documento juntado às fls. 581 a 585, por meio do qual relacionou-se todos os cheques que foram utilizados para pagamento do referido imóvel para que a contribuinte explicasse a origem de tais recursos. Por ocasião das respostas, documentos apresentados às 586 a 591 e 586 a 591, apresentou diversas justificativas à origem dos recursos, tais como: empréstimos, adiantamento de clientes, recursos de origem própria e, para outros tantos, restou omissa quanto apresentação de quaisquer justificativas.

De tal forma que, a contribuinte FLORESTA VIVA, promitente compradora do imóvel em questão, após diversas intimações, não conseguiu comprovar com documentação idônea a origem dos recursos dados à vendedora AGROPECUÁRIA BAURU.

De fato, tanto FLORESTA VIVA quanto AGROPECUÁRIA BAURU reconhecem que acordaram a compra e venda de imóvel rural. Ambos reconhecem como verdadeira a forma de pagamento constante nos recibos apresentados. Reconhecem que a operação não se concretizou, até o momento da autuação, por falta de pagamento da FLORESTA VIVA.

Ocorre que a FLORESTA VIVA se utilizou de recursos de terceiros para a compra do referido imóvel, recursos que permaneceram à margem de sua contabilidade. Tanto é verdade, que, praticamente a totalidade dos recibos de pagamentos de quitação da operação de compra e venda são oriundos de cheques e transferências de terceiros.

Portanto, no curso da fiscalização, a contribuinte FLORESTA VIVA não logrou êxito em explicar com documentação idônea a origem dos recursos utilizados na compra do Imóvel Rural sob a matrícula nº 576 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza – MT. De modo que, conseqüentemente, apurou-se infrações de omissão de receitas que deveriam fazer parte da base de cálculo tributável da empresa.

Relativamente à alegação de que 50% do referido imóvel pertenceria ao senhor EDUARDO PACHECO e que, por isso, a fiscalização somente estaria autorizada a imputar 50% das omissões de receita à FLORESTA VIVA, conforme acima

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.040 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

mencionado, em nenhum momento a contribuinte apresentou documentos idôneos a comprovar as origens dos recursos, sejam eles pertencentes a ela própria ou supostamente repassados pelo senhor EDUARDO PACHECO.

Cabe enfatizar, mesmo para o recurso utilizado na compra do imóvel atribuído pela empresa ao senhor EDUARDO PACHECO, a contribuinte não apresentou nenhuma documentação comprobatória de tais fatos, motivo pelo qual entende-se que não cabe reforma da autuação nesse ponto específico.

Mais que isso, o teor de delações premiadas deve ser levado em consideram se, e somente se, acompanhados de provas suficientes. Portanto, o teor dos depoimentos do senhor SINVAL DA CUNHA BARBOSA só deveria ser levado em consideração se acompanhado de provas suficientes.

No caso específico, entende-se que não foram apresentadas. (grifei)

Isso posto, nada a reformar nesse ponto.

(...)"

10. Com a devida vênia ao posicionamento da autoridade diligenciante e, reitere-se, ainda que reconhecendo o minucioso trabalho realizado quanto às infrações de depósitos bancários sem origem comprovada e de pagamentos sem causa, verifico que:

a) Não houve a anexação:

a.1) nem do Termo de Declaração que constituiria o Anexo I ao citado Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (O referido Termo de Encerramento de Diligência Fiscal encerra-se à e-fl. 14.295 e as e-fls. 14.296/14.297 já constituem o Anexo II ao referido Termo, com folha de rosto e arquivo paginável) e

a.2) nem de qualquer documentação (referente à referida aquisição) oriunda do processo judicial citado, onde se firmou o Acordo de Delação Premiada, sendo cediço, ter sido demandado àquela autoridade diligenciante (cf. e-fls. 14.275/14.276) por este Colegiado que:

"(...)

c) caso não haja documentos a examinar, (...), deverá a autoridade fiscal intimar o senhor Sinval da Cunha Barbosa para que o mesmo ratifique as informações constantes no documento de fls. 1268-1269 e apresente a documentação relativa a tais pagamentos;

d) uma vez obtida a documentação, deverá verificar se há comprovantes de que o senhor Sinval da Cunha Barbosa efetuou pagamentos relativos à aquisição do imóvel rural em questão. (grifei)

(...)"

b) Ainda, faço notar que, contrariamente ao afirmado pela autoridade diligenciante, há elementos nos autos, obtidos junto ao sujeito passivo e à vendedora do imóvel, que se constituem em indícios relevantes acerca da possibilidade do Sr. Eduardo Pacheco ter participado da aquisição e de ter efetuado pagamentos oriundos de tais aquisição, a saber:

b.1) Cópia do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda do Imóvel Rural sob a matrícula nº 576 do Cartório de Registro de Imóveis de Colniza/MT, onde constam como compradores **tanto a contribuinte Floresta Viva como o Sr. Eduardo Pacheco (e-fls. 354 a 375)**, ainda que não assinado por este último;

b.2) Recibos firmados e apresentados diretamente pela vendedora, Agropecuária Bauru Ltda. (através da Sra. Magali Pereira Leite), onde é afirmado que os valores ali recebidos originaram-se de pagamentos da autuada Floresta Viva **e do Sr. Eduardo Pacheco**, sem

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.040 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.726482/2017-49

detalhamento da parte cabível a cada um **(vide Recibos de e-fls. 376, 380 a 383, 396/397 e 415 a 418)**

11. Assim, proponho nova conversão do presente julgamento em diligência, retornando-se o feito à autoridade diligenciante, a fim de que:

a) Ratifique (ou não) que não há, no âmbito do Processo 009613-62.2017.1.00.0000 (INQ 4596), documentação que dê suporte ao citado Termo de Declaração nº. 49, daí decorrendo a desnecessidade de intimação ao Ministério Público Federal ou à Justiça Federal, anexando, ainda ao presente processo, agora, o referido Termo de Declaração e evidência de sua homologação *(ambos ainda ausentes dos autos, embora se tenha mencionado a existência de Anexo I ao Termo de Encerramento de Diligência Fiscal. O anexo, todavia, não foi encontrado ao consultar o presente processo)*;

b) Decorrendo de sua resposta ao “a”, intime (caso necessário) o Ministério Público Federal e a Justiça Federal;

c) Em se ratificando a ausência de documentação citada em “a”, observe-se o determinado na Resolução 1301-000.711, sem seus itens “c” e “d”, de e-fls. 14.275/14.276, no sentido de que (reiterando-se tão somente aqui o já anteriormente demandado pela diligência anterior, às e-fls. 14.275/14.276):

c.1) caso não haja documentos a examinar, deverá a autoridade fiscal intimar o senhor Sinval da Cunha Barbosa para que o mesmo ratifique as informações constantes no documento de e-fls. 1268-1269 e apresente a documentação relativa a tais pagamentos; e

c.2) uma vez obtida a documentação, deverá verificar se há comprovantes de que o senhor Sinval da Cunha Barbosa efetuou pagamentos relativos à aquisição do imóvel rural em questão.

d) ao final, elabore Relatório de Diligência com as informações ora solicitadas.

Para tanto, e havendo necessidade, a autoridade fiscal poderá, também, intimar o contribuinte a apresentar documentos complementares e esclarecimentos adicionais antes de elaborar o relatório ora requerido.

Poderá ainda a autoridade fiscal apresentar os esclarecimentos que julgar necessários à melhor análise de tais fatos.

Ao final, os Recorrentes (incluindo-se a coobrigada Janete Gomes Riva) deverão ser cientificados do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifestem-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº. 7.574/2011).

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior